

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO



BKR-Lopes, Machado S/C

Orientador Empresarial

Ano I

Maio/2003

05/2003

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Certificado de Regularidade Previdenciária - Cumprimento das Disposições Previstas no Decreto nº 2.346/2001 - Exigências a partir de 1º.07.2003 e 1º.01.2004.....*Pág.08*
- Documentação – Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – Utilização – Especificações Técnicas.....
Pág.08
- Benefícios Mínimos – Competência Abril/2003 em diante – Novos Valores.....*Pág.09*
- SIMPLES – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Não Inclusão – Constitucionalidade...*Pág.08*
- Tabela de Salário-de-Contribuição para Empregados – Benefícios Mínimos – Competência Abril/2003 em diante – Novas Obrigações para Empresas.....*Pág.09*

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- Radiações Ionizantes - Revogação da Portaria GM/MTE nº 496/2002 - Inclusão no Quadro de Atividades e Operações Perigosas.....*Pág.12*

TRABALHO

- Administradores - Carteira de Identidade Profissional - Novo Modelo - Aprovação.....
Pág.15
- Bibliotecários - Isenção de Anuidade de Profissionais com Idade Acima de 65 Anos.....*Pág.17*
- Jornada de Trabalho – Serviços Ferroviários – Categoria Equipagens – Controle por Sistema Eletrônico.....
..Pág.17

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Piso Salarial Estadual - RJ - Novos Valores a Partir de 1º.03.2003.....Pág.17
- Salário Mínimo - Novo Valor a Partir de 1º.04.2003.....Pág.18
- Seguro-Desemprego - Pescadores Artesanais - Período de Proibição da Pesca.....Pág.18
- Seguro-Desemprego - Reajustamento a Partir de 1º.04.2003.....Pág.18
- Serviço Público - MP nº 86/2002 - Criação de Cargos - Prorrogação da Vigência.....Pág.19

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Contribuintes Individuais – Contribuição – Recolhimento pelas Empresas Contratantes - Considerações Gerais.....Pág.20

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Contribuinte Individual - Comprovante de Pagamento - Não Apresentação.....Pág.35

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- Notificação Fiscal para Correção de Irregularidades – Prazo.....Pág.35

TRABALHO

- Horas Extras - Supressão - Indenização.....Pág.36

Equipe Técnica VERITAE:

José Luís Vieira

Michelle Fonseca Velloso

Sofia Kaczurowski

Idealização e Coordenação: Profª *Sofia Kaczurowski*

Fone: 21 2220 4426



ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO

(Ordem Alfabética)

Assunto

n°VOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Acidentes do Trabalho - Alíquotas - Redução ou Majoração.....01/03/09
- Acordos Internacionais de Previdência Social - Organismos de Ligação no Brasil - Designação..04/03/07
- Alterações na Legislação - MP nº 83/200201/03/07
- Alterações na Legislação - MP nº 83/2002 – Normatização pelo INSS.....04/03/22
- APEX-Brasil - Instituição.....02/03/06
- APEX-Brasil - Instituição.....03/03/07
- Aposentadoria Especial - Cooperados - Direito e Custeio.....01/03/07
- Aposentadoria Especial - Cooperados - Direito e Custeio – Normatização.....04/03/23
- Assessoria de Pesquisa Estratégica – Competências.....01/03/09
- Auxílio Reclusão - Segurado Recluso em Atividade Remunerada ou Segurado Facultativo.....01/03/07
- Benefícios - Condições Gerais - Novas Instruções - Instrução Normativa INSS nº 78/2002 – Revogação.....02/03/09
- Benefícios da Previdência Social - Programa Permanente de Revisão e de Manutenção.....01/03/07
- Benefícios Mínimos – Competência Abril/2003 em diante – Novos Valores.....05/03/09
- Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS - Requerimento e Emissão - Disciplinamento – Alterações.....01/03/11
- Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - Cumprimento das Disposições Previstas no Decreto nº 2.346/2001 - Exigências a partir de 1º.07.2003 e 1º.01.2004.....05/03/08
- Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - Exigências dos Incisos I, III e IV da Portaria nº 2.346/2001 - Prazo de Exigência – Prorrogação.....02/03/09
- Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS - Representação - Competência.....03/03/07
- Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais - Lei nº 10.637/2002 - Prazo até 31.01.2003...02/03/09
- Contribuinte Individual - Comprovante de Pagamento - Não Apresentação.....05/03/36
- Contribuinte Individual - Contribuição – Complementação.....01/03/08
- Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa.....01/03/07
- Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa.....03/03/42
- Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa – Normatização.....04/03/22
- Contribuintes Individuais – Contribuição – Recolhimento pelas Empresas Contratantes - Considerações Gerais.....05/03/20
- Convenção nº 102 da OIT - Normas Mínimas sobre Seguridade Social - Encaminhamento ao Congresso Nacional.....01/03/12
- DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Instituição.....03/03/07
- Documentação – Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – Utilização – Especificações Técnicas.....05/03/08

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Domésticos - Contribuições Previdenciárias Competência Novembro/2002 - Recolhimento até 20.12.2002 - Autorização Especial.....01/03/12
- Entidades Beneficentes - Certificado - Concessão – Alterações.....01/03/12
- Entidades Beneficentes - Isenção - Parecer CJ/MPAS nº 2.901/2002.....01/03/34
- Estrangeiro – Técnico – Caso de Não Vinculação ao RGPS – Parecer CJ/MPS nº 2.991/2003.....04/03/28
- Fato Gerador - Contribuições da Empresa e do Empregado - Ocorrência - Parecer CJ/MPAS nº 2.952/2003.....02/03/20
- Férias – Competência para efeitos de Incidências de INSS, FGTS e IRRF.....04/03/41
- Fiscalização - Plano de Ação 2003.....02/03/10
- Fiscalização Previdenciária - Grupo de Trabalho vinculado ao Comitê de Gestão Estratégica da Previdência Social - Criação.....03/03/08
- GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 - Aprovação.....03/03/09
- Honorários Advocáticos - Créditos Inscritos em Dívida Ativa - Redução.....03/03/09
- Inscrição de Dependentes.....02/03/26
- Multa lançada através de Auto de Infração - Redução de 25% - Parecer CJ/MPS nº 2.970/2003..04/03/31
- Parcelamento - Parcelas não Sujeitas.....01/03/08
- Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP - Exigência.....03/03/42
- Previdência Complementar - Auditorias Atuariais e de Benefícios - Condições - Alteração na Resolução MPAS/CGPC nº 03/2001.....04/03/09
- Produção Rural - Instrução Normativa INSS/DC nº 80/2002 - Anexo I - Republicação.....04/03/09
- Recolhimento Previdenciário - Empresas - Competência 02/2003 - Prazo até dia 06.03.2003.....03/03/10
- REFIS - Parcelamento Alternativo - Conversão em Opção pelo REFIS - Possibilidade - Prazo de Solicitação até 31.01.2003.....02/03/11
- REFIS - Parcelamento - Opção pelo Pagamento nas Condições do Art. 13 da Lei nº 10.637/2002.....02/03/13
- Regime Próprio de Previdência - Municípios - Instituição.....03/03/21
- Regimes Instituidores de Benefícios – Obrigações.....01/03/09
- Representação Fiscal para fins Penais - Casos.....01/03/52
- Retenção de 11% - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial.....01/03/08
- Retenção de 11% - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial – Normatização.....04/03/26
- Salário-Base - Escala Transitória – Extinção.....01/03/08
- Salário-Educação - Arrecadação - STN-Secretaria do Tesouro Nacional - Inclusão - Resolução nº 01/2002 - Revogação.....03/03/10
- Salário-Educação - Arrecadação - STN-Secretaria do Tesouro Nacional - Inclusão - Resolução nº 01/2002 - Revogação - Republicação.....04/03/09
- SESC/SENAC - Contribuição por Empresas Prestadoras de Serviço - Parecer CJ/MPAS nº2.911/2002.....01/03/42
- Segurado - Perda da Qualidade - Não Consideração para a Concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e Especial.....01/03/07
- SIMPLES – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Não Inclusão – Constitucionalidade.....05/03/08
- Sistema de Processamento Eletrônico de Dados - Conservação - Prazo.....01/03/08
- Sistema de Processamento Eletrônico de Dados - Conservação - Prazo – Normatização.....04/03/27
- Tabela de Salário-Base para Contribuintes Individuais e Facultativos Inscritos até 28.11.99 - Competência Dezembro/2002.....01/03/13
- Tabela de Salário-de-Contribuição para Empregados – Benefícios Mínimos – Competência Abril/2003 em diante – Novas Obrigações para Empresas.....05/03/09.



SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- Inspeção Prévia - Obrigatoriedade.....03/03/43
- Notificação Fiscal para Correção de Irregularidades – Prazo.....05/03/35
- NR 4 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo - Prorrogação.....02/03/13
- NR 6 – Equipamentos de Proteção Individual – Normas Técnicas de Ensaio – Enquadramento no Anexo I.....04/03/10
- NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança no Trabalho com Líquidos Combustíveis, Líquidos Inflamáveis e Gases Inflamáveis - Alteração - Divulgação para Consulta Pública.....01/03/13
- NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho com Líquidos Combustíveis e Gases Inflamáveis - Propostas e Sugestões para o Texto Básico - Prorrogação do Prazo.....04/03/11
- NR 30 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário – Aprovação...01/03/14
- NR 31 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados - Propostas e Sugestões para o Texto Básico - Prorrogação do Prazo.....04/03/11
- NR 32 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde - Divulgação para Consulta Pública.....01/03/14
- Radiações Ionizantes - Portaria MTB nº 3.393/87 – Revogação.....01/03/14
- Radiações Ionizantes - Revogação da Portaria GM/MTE nº 496/2002 - Inclusão no Quadro de Atividades e Operações Perigosas.....05/03/12

TRABALHO

- Administradores - Carteira de Identidade Profissional - Novo Modelo - Aprovação.....05/03/15
- Atestados Médicos - Normatização.....03/03/11
- Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios – Disposições.....01/03/14
- Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios – Disposições – MP nº 79 – Prorrogação por mais 60 dias.....04/03/11
- Bibliotecários - Isenção de Anuidade de Profissionais com Idade Acima de 65 Anos.....05/03/17
- Biomédicos – Registro de Diplomas nos CRBM.....04/03/11
- Biomédicos – Suspensão do Exercício Profissional por Inadimplência nos CRBM.....04/03/12
- CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - ACI - Aplicativo do CAGED Informatizado - Procedimento no Envio.....04/03/12
- Contabilistas - Regulamento do Programa de Incentivo à Gestão Fiscal Responsável que dispõe o Prêmio CFC de Gestão Fiscal Responsável - Aprovação.....04/03/12



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

• Contribuição Sindical de Empregados – Considerações Gerais.....	03/03/24
• Contribuição Sindical de Profissionais Liberais e Autônomos.....	02/03/23
• Contribuição Sindical Patronal Anual – Considerações.....	01/03/44
• Corretores de Imóveis - Exame de Proficiência – Criação.....	02/03/14
• Corretores de Seguros - Recadastramento - Alterações na Circular SUSEP nº 202/2002.....	01/03/19
• Despachantes Documentalistas - Conselhos Federais e Regionais – Considerações.....	01/03/19
• Dissídios Coletivos – Revogação da Instrução Normativa TST nº 4/93.....	04/03/13
• Farmacêutico - Âmbito da Assistência Domiciliar – Atribuições.....	01/03/20
• Farmacêuticos - Atuação em Banco de Órgãos - Atribuições.....	04/03/13
• Farmacêuticos Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais – Disciplinamento.....	01/03/20
• Feriados Nacionais - Alteração na Lei nº 662/49 e Revogação da Lei nº 1.266/50.....	01/03/21
• Férias Coletivas – Considerações.....	02/03/24
• Férias – Competência para efeitos de Incidências de INSS, FGTS e IRRF.....	04/03/41
• FGTS - Códigos e Condições para Movimentação - Novos Procedimentos.....	02/03/15
• FGTS - GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 – Aprovação.....	03/03/09
• FGTS - Indenização de 40% - Complemento de Atualização Monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001 - Inclusão na Base de Cálculo.....	02/03/26
• FGTS - Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória, das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/01 - Novos Procedimentos - Circular CEF nº 267/2002 - Revogação.....	03/03/12
• FGTS - Saque pelo Empregador - Não Optantes - Casos de Inexistência de Indenização ou Prescrição do Direito de Reclamação Trabalhista - Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais - Procedimentos.....	03/03/12
• Fiscalização Trabalhista - Precedentes Administrativos nº 51 a 60- Aprovação.....	03/03/14
• Fonoaudiólogos - Cabinas e Salas de Testes Audiológicos - Nível de Pressão - Determinação.....	04/03/14
• GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 – Aprovação.....	03/03/09
• Homologação de Rescisão Contratual - Alterações na IN SRT nº 3/2002.....	01/03/21
• Horas Extras - Supressão - Indenização.....	05/03/36
• Imposto de Renda - Declaração de Ajuste Exercício 2003.....	03/03/15
• Imposto de Renda na Fonte e Recolhimento Mensal Obrigatório - Pessoas Físicas - Ano Calendário 2003 - Cálculo.....	02/03/15
• Imposto de Renda Pessoa Física – Síndico – Rendimentos – Tributação.....	02/03/27
• Jornada de Trabalho – Serviços Ferroviários – Categoria Equipagens – Controle por Sistema Eletrônico.....	05/03/17
• Médicos – Doença Incapacitante para o Exercício da Medicina – Procedimento Administrativo na Apuração.....	04/03/14
• Menores Aprendizizes - Funções de demandam Formação Profissional - Definição - Alterações na Instrução Normativa SIT nº 26/2001.....	02/03/17
• Nutricionistas - Egressos de Cursos Superiores de Tecnologia nas Áreas de Alimentação e Nutrição - Vedação do Exercício Profissional e Registro nos CRNs.....	02/03/18
• Nutricionistas – Exames Laboratoriais – Solicitação.....	04/03/15
• Piso Salarial Estadual - RJ - Novos Valores a Partir de 1º.03.2003.....	05/03/17
• Psicólogos - Manual de Elaboração de Documentos - Instituição.....	02/03/18
• Psicólogos - Testes Psicológicos – Elaboração e Comercialização - Requisitos.....	04/03/16
• RAIS - Ano Base 2002 - Prazo de Entrega - Prorrogação para 17.03.2003.....	03/03/19
• Regulamento da Inspeção do Trabalho – Aprovação.....	01/03/21
• Rescisão Contratual - Termo - Preenchimento - Instruções CEF.....	02/03/18



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Salário Mínimo - Novo Valor a Partir de 1º.04.2003.....05/03/18
- Seguro-Desemprego - Pescadores Artesanais - Período de Proibição da Pesca.....05/03/18
- Seguro-Desemprego - Reajustamento a Partir de 1º.04.2003.....05/03/18
- Serviço Público - AGU-Advocacia Geral da União - Consolidação dos Enunciados das Súmulas Administrativas.....04/03/35
- Serviço Público - Agente Penitenciário Federal - Carreira - Criação.....04/03/19
- Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....01/03/30
- Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....03/03/19
- Serviço Público - MP nº 86/2002 - Criação de Cargos - Prorrogação da Vigência.....05/03/19
- Serviço Público - Polícia Federal – Criação de Cargos e Planos Especiais de Cargos.....04/03/20
- Serviço Público - Serviço Voluntário em Unidades de Conservação Federais.....01/03/31
- Serviço Público - Tecnologia Militar - Carreira – Regulamentação.....01/03/31
- Técnico de Contabilidade - Conclusão de Curso após Exercício de 2003 - Não Concessão de Registro em CRC.....01/03/32
- Técnico em Reabilitação e/ou Fisioterapia - Exercício Profissional – Vedação.....01/03/32
- Técnicos de Radiologia Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais.....03/03/20
- Tecnólogo em Biomedicina - Exercício Profissional – Vedação.....01/03/33
- Tecnólogo em Terapia Ocupacional - Registro – Veto.....01/03/33
- Trabalho Portuário e Aquaviário - Irregularidades - Informação às Capitânicas dos Portos.....01/03/33

CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

BKR-LOPES, MACHADO

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: ltps@bkr-lopemachado.com.br

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

**Tema: CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS – CONTRIBUIÇÃO –
RECOLHIMENTO PELAS EMPRESAS CONTRATANTES**

MP 83/2002 e IN INSS/DC nº 87/2003



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

Investimento por Empresa **não Cliente da Consultoria**: R\$300,00, por Sessão, independentemente do número de participantes, observado o máximo de 05.

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa
 - Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Documentação – Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – Utilização – Especificações Técnicas

A Diretoria de Arrecadação do INSS, com base na Medida Provisória nº 83/2002 e Instrução Normativa INSS nº 87/2003, emitiu a **Portaria INSS/DC nº 21/2003 - DOU: 04.04.2003**, estabelecendo a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais, a serem apresentados pelas Empresas que utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária.

As informações deverão ser apresentadas em arquivos padronizados, no que se refere a: Registros Contábeis, Fornecedores, e Clientes, Documentos Fiscais, Comércio Exterior, Controle de Estoque e Registro de Inventário, Relação Insumo/Produto, Controle Patrimonial, Folha de Pagamento.

De acordo com a MP nº 83/02, os sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, devem ser arquivados e conservados, devidamente certificados, durante dez anos, à disposição da fiscalização. Quando intimadas pela fiscalização, as empresas deverão apresentar, no prazo de 20 dias, a documentação técnica completa e atualizada.

A exigência, nos termos do Art. 28 da IN 87/03, será obrigatória a partir de **1º. 07.2003**.

Certificado de Regularidade Previdenciária - Cumprimento das Disposições Previstas no Decreto nº 2.346/2001 - Exigências a partir de 1º.07.2003 e 1º.01.2004

De acordo com a **Portaria MPS nº 460/2003 - DOU: 29.04.2003**, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, o cumprimento da disposição prevista no inciso II do art. 6º da Portaria nº 2.346,

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

de 10 de julho de 2001, passa a ser exigido a partir de 1º julho de 2003 e o cumprimento da disposição prevista no inciso II do art. 7º - A da Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001, passará a ser exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

SIMPLES – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Não Inclusão - Constitucionalidade

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte podem não ser incluídas no SIMPLES, sem que isso ofenda o princípio da isonomia tributária. Foi a decisão na **Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADIN nº 1.643-1 – DOU: 02.04.2003**, cujo teor transcrevemos na íntegra:

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.643-1 – DOU de 02.04.2003 - Sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte. Confederação nacional das profissões liberais. Pertinência temática. Legitimidade ativa. Pessoas jurídicas impedidas de optar pelo regime. Constitucionalidade.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.643-1 (1)

PROCED. : UNIÃO FEDERAL

R E L A T O R : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL

ADVDS. : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTROS

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence e o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Sydney Sanches.
Plenário, 05.12.2002.

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços.
2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, co-ordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente.
3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela "simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179).
4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE

Secretário

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Tabela de Salário-de-Contribuição para Empregados – Benefícios Mínimos – Competência Abril/2003
em diante – Novas Obrigações para Empresas

Através da **Portaria MPS nº 348/2003 – DOU: 10.04.2003** foram divulgados os novos valores de salário-de-contribuição para empregados e os valores dos benefícios mínimos em vigor a partir de abril em decorrência da majoração do salário mínimo para R\$240,00. A Portaria também trata das novas obrigações das Empresas decorrentes da contratação de contribuintes individuais e da contribuição dos contribuintes facultativos, conforme disposto na MP nº 83/2002 e IN INSS/DC nº 87/2003.

Contribuição do Segurado Facultativo

De acordo com a Portaria supracitada, a contribuição do segurado contribuinte facultativo é de vinte por cento sobre o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

Contribuição do Contribuinte Individual

A partir de 1º de abril de 2003, o salário-de-contribuição do segurado contribuinte individual, qualquer que seja a data de sua inscrição no Regime Geral de Previdência Social, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

A alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição, é de vinte por cento, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição e as normas de arrecadação.

O contribuinte individual que prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

Desde 1º de abril de 2003, a empresa é obrigada a descontar da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, e recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social, a respectiva contribuição.

A contribuição é de onze por cento sobre o correspondente salário-de-contribuição no caso das empresas em geral, e de vinte por cento, quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais.

Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme disciplinado pelo INSS.

Aplica-se, no que couber, o disposto à cooperativa de trabalho em relação à contribuição social devida pelo seu cooperado.

O disposto não se aplica ao produtor rural pessoa física, à missão diplomática, à repartição consular e ao contribuinte individual equiparado a empresa.

O contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, é obrigado a complementar sua contribuição mensal, diretamente, mediante a aplicação da alíquota de vinte por cento sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas do valor mínimo do salário-de-contribuição mensal.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Benefícios Mínimos

A partir do mês de abril de 2003, não terão valor inferior a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais):

I - os benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social: auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global), aposentadorias e pensão por morte (valor global);

II - as aposentadorias de aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958, com alterações da Lei nº 4.262, de 12 de dezembro de 1963; e

III - a pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida.

Salário-Família

O valor da cota do salário-família é de R\$ 11,26 (onze reais e vinte e seis centavos), devida ao segurado cujo salário-de-contribuição mensal, decorrente de um ou mais vínculos, seja inferior ou igual a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

O direito à cota do salário-família é definido em razão do salário-de-contribuição que seria devido ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Não integram o salário-de-contribuição para fins de definição do direito à cota de salário-família, o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Auxílio-Reclusão

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição mensal, decorrente de um ou mais vínculos, seja inferior ou igual a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver exercendo atividade remunerada no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado o seu último salário-de-contribuição mensal para fins de verificação do direito ao auxílio-reclusão. O limite máximo do valor do salário-de-contribuição será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Demais Benefícios Mínimos

A partir do mês de abril de 2003, terão valor igual a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais):

I - os benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) amparo social ao idoso e ao deficiente físico; e

b) renda mensal vitalícia; e

II - a pensão especial paga aos dependentes das vítimas fatais de hemodiálise da cidade de Caruaru/PE.

A partir do mês de abril de 2003:

Limites Mínimo e Máximo de Salários de Benefício e Salários-de-Contribuição

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

I - o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) nem superiores a R\$ 1.561,56 (um mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos);

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a uma, duas e três vezes o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), acrescidos de vinte por cento; e

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

ANEXO I

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO A PARTIR DA COMPETÊNCIA ABRIL DE 2003

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)
até 468,47	7,65
de 468,48 até 720,00	8,65
de 720,01 até 780,78	9,00
de 780,79 até 1.561,56	11,00

OBS: A alíquota é reduzida apenas para salários e remunerações até três salários mínimos, em função do disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311, de 1996.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Radiações Ionizantes - Revogação da Portaria GM/MTE nº 496/2002 - Inclusão no Quadro de Atividades e Operações Perigosas -

De acordo com a **Portaria MTE nº 518/2003 - DOU: 01.04.2003**, considerando que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde e, ainda, que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades foi adotado como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a que se refere o ANEXO, da Portaria.

O trabalho nas condições enunciadas no quadro, **assegura ao empregado o adicional de periculosidade** de que trata o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A Secretaria de Inspeção do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias, fará revisão das Normas Regulamentadoras pertinentes, em especial da NR-16 - "ATIVIDADES DE OPERAÇÕES PERIGOSAS", aprovada pela Portaria GM/MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, com as alterações que couber, e baixará, na forma do artigo 9º, inc. I, do Decreto nº 2.210, de 22 de abril de 1997, e do parágrafo único do art. 200 da CLT, incluindo normas específicas de segurança para as atividades ora adotadas.

A Portaria nº 518/2003 revogou a Portaria GM/MTE nº 496, de 11 de dezembro de 2002.

ANEXO

**ATIVIDADES
ÁREAS DE RISCO**

VOE 05 03

12



2. Atividades de operação e manutenção de reatores nucleares, incluindo:

Edifícios de reatores.

Edifícios de estocagem de combustível.

2.1 Montagem, instalação, substituição e inspeção de elementos combustíveis.

Instalações de tratamento e estocagem de rejeitos radioativos.

2.2 Manutenção de componentes integrantes do reator e dos sistemas hidráulicos mecânicos e elétricos, irradiados, contaminados ou situados em áreas de radiação.

Instalações para tratamento de água de reatores e separação e contenção de produtos radioativos.

Salas de operação de reatores.

Salas de amostragem de efluentes radioativos.

2.3 Manuseio de amostras irradiadas.

Laboratórios de medidas de radiação.

2.4 Experimentos utilizando canais de irradiação.

Outras áreas sujeitas a risco potencial às radiações ionizantes passíveis de serem atingidas por dispersão de produtos voláteis.

2.5 Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos e nucleares, ensaios, testes, inspeções, fiscalização e supervisão de trabalhos técnicos.

Laboratórios semiquentes e quentes.

Minas de urânio e tório.

Depósitos de minerais radioativos e produtos do tratamento de minerais radioativos.

2.6 Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e armazenamento de rejeitos radioativos.

Coletas de materiais e peças radioativas, materiais contaminados com radioisótopos e águas radioativas.

3. Atividades de operação e manutenção de aceleradores de partículas, incluindo:

Áreas de irradiação de alvos.

3.1 Montagem, instalação, substituição e manutenção de componentes irradiados ou contaminados

Oficinas de manutenção de componentes irradiados ou contaminados.

Salas de operação de aceleradores.

3.2. Processamento de alvos irradiados.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Laboratórios para tratamento de alvos irradiados e separação de radioisótopos.

3.3 Experimentos com feixes de partículas.

Laboratórios de testes com radiação e medidas nucleares.

3.4 Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos e nucleares, testes, inspeções e supervisão de trabalhos técnicos.

Áreas de tratamento e estocagem de rejeitos radioativos.

3.5 Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e armazenamento de rejeitos radioativos.

Laboratórios de processamento de alvos irradiados

4. Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:

Salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X e de irradiadores gama, beta ou nêutrons.

4.1 Diagnóstico médico e odontológico.

Laboratórios de testes, ensaios e calibração com as fontes de radiação descritas.

4.2 Radioterapia.

4.3 Radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia

Manuseio de fontes.

4.4 Análise de materiais por difratometria

Manuseio do equipamento.

4.5 Testes, ensaios e calibração de detectores e monitores de radiação.

Manuseio de fontes e amostras radioativas.

4.6 Irradiação de alimentos.

Manuseio de fontes e instalações para a irradiação de alimentos.

4.7 Esterilização de instrumentos médico-hospitalares.

Manuseio de fontes e instalações para a operação.

4.8 Irradiação de espécimes minerais e biológicos.

Manuseio de amostras irradiadas.

4.9 Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos ensaios, testes, inspeções, fiscalização de trabalhos técnicos.

Laboratórios de ensaios e calibração de fontes e materiais radioativos.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

5. Atividades de medicina nuclear.

Salas de diagnóstico e terapia com medicina nuclear.

5.1 Manuseio e aplicação de radioisótopos para diagnóstico médico e terapia.

Enfermaria de pacientes, sob treinamento com radioisótopos.

Enfermaria de pacientes contaminados com radioisótopos em observação e sob tratamento de descontaminação.

5.2 Manuseio de fontes seladas para aplicação em braquiterapia.

Área de tratamento e estocagem de rejeitos radioativos.

5.3 Obtenção de dados biológicos de pacientes com radioisótopos incorporados.

Manuseio de materiais biológicos contendo radioisótopos ou moléculas marcadas.

5.4 Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e estocagem de rejeitos radioativos

Laboratórios para descontaminação e coleta de rejeitos radioativos.

6. Descomissionamento de instalações nucleares e radioativas, que inclui:

Áreas de instalações nucleares e radioativas contaminadas e com rejeitos.

6.1 Todas as descontaminações radioativas inerentes.

Depósitos provisórios e definitivos de rejeitos radioativos.

6.2 Gerenciamento dos rejeitos radioativos existentes, ou sejam: tratamento e acondicionamento dos rejeitos líquidos, sólidos, gasosos e aerossóis; transporte e deposição dos mesmos.

Instalações para contenção de rejeitos radioativos.

Instalações para asfaltamento de rejeitos radioativos.

Instalações para cimentação de rejeitos radioativos.

7. Descomissionamento de minas, moinhos e usinas de tratamento de minerais radioativos.

Tratamento de rejeitos minerais.

Repositório de rejeitos naturais (bacia de contenção de rádio e outros radioisótopos).

Deposição de gangas e rejeitos de mineração.

(*) Anexo acrescentado pela Portaria nº 3.393, de 17-12-1987.

TRABALHO

VOE 05 03

15



BKR-Lopes, Machado S/C

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Administradores - Carteira de Identidade Profissional - Novo Modelo - Aprovação

A **Resolução Normativa CFA nº 273/2003 - DOU: 10.04.2003** aprova o novo modelo da Carteira de Identidade Profissional dos Administradores e demais profissionais registrados no Sistema CFS/CRA's.

A Carteira de Identidade Profissional conterá os seguintes dados:

I - No anverso:

- a) armas da República e denominação do CRA de origem;
- b) fotografia de frente 2x2 e impressão digital;
- c) número do registro profissional, antecedido das siglas do CRA e do Estado de origem, data do registro e indicação da via;
- d) nome completo por extenso e assinatura do profissional.

II - No verso:

- a) nacionalidade, naturalidade e data de nascimento;
- b) número e data de expedição do RG, órgão expedidor e CPF;
- c) filiação;
- d) nome da IES de graduação e número do registro do diploma no MEC;
- e) referência ao dispositivo da Lei nº 4.769/65 ou à Resolução Normativa do CFA que estabelece a habilitação profissional;
- f) local, data e assinatura do Presidente do CRA.

O novo modelo da Carteira de Identidade Profissional será confeccionado com as seguintes especificações:

- a) termo-impressão em cartão PVC, tamanho padrão CR 80;
- b) formato 8,5 x 5,4 cm e espessura de 0,76 mm;
- c) fundo colorido em arco-íris e retícula com microemblemas da profissão de Administrador;
- c) texto frente e verso, na cor preta.

O novo modelo da Carteira de Identidade Profissional, previsto nos artigos anteriores, será impresso nas cores:

I - AZUL, a ser expedida aos Administradores graduados e provisionados;

II VERDE, a ser expedida aos Tecnólogos em Administração Hoteleira, em Administração Rural, em Cooperativismo, Executivos, em Turismo e, aos Bacharéis em Turismo (Técnicos em Planejamento Turístico) e a outros profissionais que vierem a ser registrados nos CRA's, por decisão do CFA;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

III - CINZA, a ser expedida aos estrangeiros portadores de visto temporário, autorizados a trabalhar no País, cujas atividades profissionais estejam compreendidas nos campos de atuação privativos do Administrador, previstos no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

As Carteiras de Identidade Profissional expedidas pelos CRAs, contêm todos os elementos necessários para identificação civil do seu portador, possuindo fé pública em todo o Território Nacional, nos termos da Lei nº 6.206/75 e do artigo 45 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Permanecem válidas as Carteiras de Identidade Profissional expedidas anteriormente pelos CRAs, sendo facultado ao profissional, a sua substituição.

Poderão ainda ser utilizadas pelos CRAs, até que se esgote o estoque disponível, as Carteiras de Identidade Profissional instituídas pela Resolução Normativa CFA nº 126, de 20/8/92, alterada pela RN CFA nº 169, de 30/08/95.

Os Administradores e demais profissionais registrados, poderão requerer junto aos seus respectivos CRAs, a substituição da CIP atual pelo novo modelo aprovado.

Bibliotecários - Isenção de Anuidade de Profissionais com Idade Acima de 65 Anos

A **Resolução CFB nº 54/2003, de 28.04.2003** isentou de anuidade os profissionais com idade acima de 65 anos de idade.

Jornada de Trabalho – Serviços Ferroviários – Categoria Equipagens – Controle por Sistema Eletrônico

A **Portaria MTE nº 556 – DOU: 22.04.2003** facultou a adoção de sistema eletrônico para o controle de jornada do pessoal pertencente à categoria "C", a que se refere o art. 239 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

Faculta-se a adoção de sistema eletrônico para o controle da jornada de trabalho do pessoal pertencente à categoria "C", a que se refere o art. 239 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, **mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.**

O sistema eletrônico deve permitir o registro de todos os eventos referentes à jornada do empregado, conforme a "Folha de Ponto da Categoria C" aprovada pela Portaria n.º 3.056, de 1º de março de 1972.

A adoção de sistema eletrônico não dispensa o empregado de portar cópia do registro da jornada de trabalho, conforme § 4º do art. 239 da CLT.

Piso Salarial Estadual - RJ - Novos Valores a Partir de 1º.03.2003

A **Lei Estadual nº 4.101/2003 - DOE-RJ: 24.04.2003** instituiu Pisos Salariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para as categorias que menciona, com efeitos retroativos para **1º.03.2003**.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

No Estado do Rio de Janeiro, o piso salarial dos empregados, integrantes das categorias profissionais abaixo enunciadas, que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, será de:

I - **R\$ 265,00** (duzentos e sessenta e cinco reais) - Para os trabalhadores agropecuários e florestais;

Nas categorias abrangidas por esse Inciso, prevalecerão os valores decorrentes da realização de Acordo Coletivo.
--

II - **R\$ 276,00** (duzentos e setenta e seis reais) - Para empregados domésticos; serventes; trabalhadores de serviços de conservação, manutenção, limpeza de edifícios, condomínios, empresas comerciais, indústrias, áreas verdes e logradouros públicos, não especializados; contínuo e mensageiro; auxiliar de serviços gerais e de escritório; empregados do comércio não-especializados; cumim e barboy;

III - **R\$ 286,00** (duzentos e oitenta e seis reais) - Para classificadores de correspondência e carteiros; trabalhadores em serviços administrativos, cozinheiros; operadores de caixa; lavadeiros e tintureiros; barbeiros, cabeleireiros, manicure e pedicure; operadores de máquinas e implementos de agricultura, pecuária e exploração florestal; trabalhadores de tratamento de madeira, de fabricação de papel e papelão; fiandeiro, tecelões e tingidores; trabalhadores de curtimento; trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas; trabalhadores de costura e estofadores; trabalhadores da fabricação de calçados e artefatos de couro; vidreiros e ceramistas; confeccionadores de produto de papel e papelão; dedetizador; pescador; vendedores; trabalhadores do serviço de higiene e saúde; trabalhadores de serviços de proteção e segurança; trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem;

IV - **R\$ 296,00** (duzentos e noventa e seis reais) - Para trabalhadores da construção civil; despachantes; fiscais; cobradores de transporte coletivo (exceto trem); trabalhadores de minas; pedreiras e condadores; pintores; cortadores; polidores; e gravadores de pedras; pedreiros; trabalhadores de fabricação de produtos de borracha e plástico; e garçom;

V - **R\$ 306,00** (trezentos e seis reais) - Para administradores, capatazes de explorações agropecuárias florestais; trabalhadores de usinagem de metais; encanadores; soldadores; chapeadores; caldeireiros e montadores de estruturas metálicas; trabalhadores das artes gráficas; condutores de veículos de transportes; trabalhadores de confecção de instrumentos musicais; produtos de vime e similares; trabalhadores de derivados minerais não-metálicos; trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais; operadores de máquinas da construção civil e mineração, telegrafistas e barmen; e

VI - **R\$ 316,00** (trezentos e dezesseis reais) - Para trabalhadores de serviços de contabilidade e caixas; operadores de máquinas de contabilidade e de calcular; operadores de máquinas de processamento automático de dados; secretários; datilógrafos e estenógrafos; chefes de serviços de transportes e comunicações; telefonistas e operadores de telefone e de telemarketing; trabalhadores da rede de energia e telecomunicações; supervisores de compras e de vendas; compradores; agentes técnicos de vendas e representantes comerciais; mordomos e governantas; trabalhadores de serventia e comissários (serviço de transporte e passageiros); agentes de mestria; mestres; contramestres; supervisor de produção e manutenção industrial; trabalhadores metalúrgicos e siderúrgicos; operadores de instalações de processamento químico; trabalhadores de tratamento de fumo e de fabricação de charutos e cigarros; operadores de estação de rádio, televisão e de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica; operadores de máquinas fixas e de equipamentos similares; sommelier e maitre de hotel; ajustadores mecânicos; montadores e mecânicos de máquinas; veículos e instrumentos de precisão; eletricitistas; eletrônicos; joalheiros e ourives; marceneiros e operadores de máquinas de lavar madeiras; supervisores de produção e manutenção industrial.

São excetuados dos efeitos da Lei os excluídos pelo inciso II do § 1º do Artigo 1º da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Salário Mínimo - Novo Valor a Partir de 1º.04.2003

VOE 05 03

18



BKR-Lopes, Machado S/C

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

De acordo com a **Medida Provisória nº 116/2003 - DOU: 03.04.2003** a partir de 1º de abril de 2003, após a aplicação dos percentuais de dezoito inteiros por cento, a título de reajuste, e de um inteiro e seiscentos e noventa e cinco milésimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o salário mínimo será de **R\$ 240,00** (duzentos e quarenta reais).

O valor diário do salário mínimo corresponderá a **R\$ 8,00** (oito reais) e o seu valor horário a **R\$ 1,09** (um real e nove centavos).

Seguro-Desemprego - Reajustamento a Partir de 1º.04.2003

De acordo com a **Resolução CODEFAT nº 315/2003 - DOU: 07.04.2003** a partir de 1º de abril de 2003, o valor do benefício do Seguro-Desemprego será calculado com a aplicação do percentual de 20%, observado o estabelecido no § 2º do artigo 5º da Lei n.º 7.998/90.

Seguro-Desemprego - Pescadores Artesanais - Período de Proibição da Pesca

A **Resolução CODEFAT nº 316/2003 - DOU: 14.04.2003**, considerando que a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, assegura o pagamento do benefício do seguro-desemprego ao pescador artesanal que se encontre em situação de desemprego involuntário em razão da proibição da atividade pesqueira pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAM e o recente desastre ambiental causado pelo derramamento de rejeitos e substâncias tóxicas nos rios Pomba e Paraíba do Sul, com o rompimento da barragem de contenção da Indústria de Papel e Celulose Cataguases, no Estado de Minas Gerais, contaminando suas águas, gerando riscos e causando danos potenciais ao ecossistema aquático, comprometendo a saúde das populações ribeirinhas e que, em razão desse desastre ambiental e tendo em vista a necessidade de proteção integral desse ambiente, visando a recuperação e preservação da fauna naqueles rios, bem como a preservação da saúde das populações ribeirinhas, o IBAMA proibiu, por 90 (noventa) dias, o exercício da pesca no rio Pomba, a partir dos municípios de Cataguases e Leopoldina/MG, e no rio Paraíba do Sul/RJ, a partir da confluência com o rio Pomba, até sua foz, conforme estabelece a Portaria IBAMA nº 16, de 3 de abril de 2003, *assegurou, em caráter excepcional, o pagamento do benefício de Seguro-Desemprego ao pescador profissional, que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, no rio Pomba, a partir dos municípios de Cataguases e Leopoldina/MG, e no rio Paraíba do Sul/RJ, até sua foz, durante o período de proibição da atividade pesqueira determinada pela Portaria nº 16, de 3 de abril de 2003, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.*

Caso o IBAMA venha prorrogar, excepcionalmente, o período de proibição, prorrogar-se-á a determinação contida na presente resolução por mais 1 (um) mês.

O pagamento ficará condicionado à observância, no que couber, dos procedimentos e critérios estabelecidos na Resolução CODEFAT nº 195, de 23 de setembro de 1998.

Serviço Público - MP nº 86/2002 - Criação de Cargos - Prorrogação da Vigência

Através de **Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional - DOU: 14.04.2003**, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 86, de 18 de dezembro de 2002, que "altera dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, cria cargos efetivos, cargos comissionados e gratificações no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 16 de abril de 2003, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.



ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuintes Individuais – Contribuição – Recolhimento pelas Empresas Contratantes - Considerações Gerais

SUMÁRIO

1. Contribuintes Individuais

1.1 - Aposentado que Permanece ou Retorna à Atividade

2. Salário-de-Contribuição para Segurados Contribuintes Individuais

2.1 - Contribuintes Individuais Filiados ao RGPS, até 28.11.99

2.1.1 - Extinção da Escala de Salário-Base

2.2 - Contribuintes Individuais Filiados ao RGPS, após 28.11.99

3. Contribuição dos Segurados Contribuintes Individuais

3.1 - Redução na Contribuição Mensal do Contribuinte Individual – Critérios

4. Recolhimento da Contribuição do Contribuinte Individual pelas Empresa Contratante ou Cooperativa

4.1 – Aliquota de 11%

4.2 – Entidades Beneficentes

4.3 – Comprovante de Pagamento

4.4 – Casos de Não Aplicação



5. Contribuição da Empresa sobre Remuneração Paga ao Contribuinte Individual

5.1 - Informação na GFIP ou Declaração Fornecida pela Empresa ao Contribuinte Individual

6. Obrigações dos Contribuintes Individuais

6.1 – Apresentação do Comprovante de Pagamento

6.2 – Recolhimento Complementar

7. Procedimentos para Informação na GFIP

7.1 - Informações Cadastrais

7.1.1 - Trabalhador

7.2 - Informações Financeiras

7.2.1 - Movimento do Trabalhador

8. Exemplos

8.1 – Até Competência Março 2003

8.2 – A Partir da Competência Abril/2003

1. Contribuintes Individuais

São considerados Contribuintes Individuais:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- e) o titular de firma individual urbana ou rural;
- f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima;
- g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria;
- h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
- m) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal;
- n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e

Enquandram-se, ainda, como Contribuintes Individuais, nas situações das Alíneas "j" e "l", supra:

- condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;
- aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;
- o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;
- o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;
- aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos;
- o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;
- aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;
- a pessoa física que edifica obra de construção civil;
- o médico-residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com as alterações da Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990;
- o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, ressalvado o disposto no inciso III do § 14;

- o incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.
- o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980;
- o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.
- o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado;
- o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira de que trata o § 6º do art. 201 do RPS.

1.1 - Aposentado que Permanece ou Retorna à Atividade

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições.

Fundamentação Legal: § 1º do Art. 9º, Inciso V do Caput e Incisos I a XVI do § 15 do Art. 9º do Dec. nº 3.048/99-RPS

2. Salário-de-Contribuição para Segurados Contribuintes Individuais

O salário-de-contribuição do contribuinte individual, até a véspera da publicação da Lei nº 9.876/99, em 29.11.99, era definido através da escala de *salário-base*, estabelecido em função do tempo de filiação.

No entanto, a partir da citada Lei, o conceito de salário-de-contribuição sofreu alteração, sendo estabelecido, apenas, como a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites mínimo e máximo em vigor, não mais levando-se em consideração o tempo de filiação, ensejando tratamentos distintos para os filiados antes e a partir de sua publicação, conforme Subitens abaixo.

2.1 Contribuintes Individuais Filiados ao RGPS, até 28.11.99

Para o segurado contribuinte individual filiado ao Regime Geral de Previdência Social, até o dia 28 de novembro de 1999, considera-se salário-de-contribuição o salário-base, determinado conforme Art. 215 do RPS, na redação vigente até aquela data.

O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

2.1.1 Extinção da Escala de Salário-Base

Fica extinta a escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social, estabelecida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O salário-de-contribuição do **segurado facultativo**, a partir da competência abril de 2003, passa a ser, independentemente da data de sua inscrição, o **valor por ele declarado**, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

O salário-de-contribuição do segurado **contribuinte individual**, a partir da competência abril de 2003, passa a ser, independentemente da data de sua inscrição, a **remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês**, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

A tabela com a escala transitória de salário-base, constante do § 2º do Art. 278-A do Dec. nº 3.048/99, seria extinta em dezembro de 2003, conforme dispõe o § 3º do referido artigo.

*Contudo, por meio do Art. 10 da MP nº 83/2002, a mesma foi extinta, **antecipadamente**, a partir da competência Abril/2003.*

2.2 Contribuintes Individuais Filiados ao RGPS, após 28.11.99

Para o segurado contribuinte individual filiado ao Regime Geral de Previdência Social, depois do dia 28 de novembro de 1999, considera-se salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites mínimo e máximo em vigor (atualmente, R\$240,00 e R\$1.561,56, respectivamente).

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, *Caput e §§1º ao 3º do Art. 278-A do Dec. nº 3.048/99.*

3. Contribuição dos Segurados Contribuintes Individuais

O segurado Contribuinte Individual contribui com a alíquota de **20% aplicada** sobre o respectivo **Salário-de-Contribuição**, conforme definido no Item anterior.

Para o **Segurado Contribuinte Individual**, o limite mínimo corresponde ao Salário Mínimo.

Observamos que, o contribuinte individual é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição (Atualmente R\$ 240,00), quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, for inferior a este.

3.1 Redução na Contribuição Mensal do Contribuinte Individual – Critérios

Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, **quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa**, efetivamente recolhida ou declarada (Ver Subitem 5.1, sobre Informação na GFIP ou Declaração Fornecida ao Contribuinte Individual), incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, **limitada a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição**.

A empresa contratante fica obrigada a fornecer ao contribuinte individual comprovante do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou de sua inclusão em declaração para fins fiscais, ou fornecer-lhe uma declaração, conforme Subitem 5.1, infra.

O contribuinte individual que não comprovar a regularidade da dedução, terá glosado o valor indevidamente deduzido, devendo complementar as contribuições com os acréscimos legais devidos.

As regras da redução também se aplicam ao **cooperado** que prestar serviços a empresas por intermédio de cooperativa de trabalho, cabendo a esta fornecer-lhe o comprovante das respectivas **remunerações**.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Fundamentação Legal: Art. 199 e Inciso XII e §§ 20 ao 23 do Art. 216 do Dec. nº 3.048/99-RPS; Art. 5º da MP nº 83/2002.

4. Recolhimento da Contribuição do Contribuinte Individual pela Empresa Contratante ou Cooperativa

Até a competência março/2003 o segurado contribuinte individual estava obrigado a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia **quinze** do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

No entanto, por força da Medida Provisória nº 83/2003, **a partir da competência abril/2003** fica a empresa obrigada a **arrecadar** a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, **descontando-a** da respectiva remuneração, e a **recolher** o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia **dois** do mês seguinte ao da competência.

A disposição **aplica-se à cooperativa de trabalho** em relação à contribuição social devida pelo seu cooperado, incidente sobre a quota a ele distribuída relativa à prestação de serviço.

4.1 - Alíquota de 11%

A contribuição do contribuinte individual, em razão da dedução prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e observados os critérios constantes do Subitem 3.1, supra, e considerando a contribuição da empresa em 20% da remuneração paga ou creditada ao contribuinte individual, corresponde a 11% (onze por cento) do total da remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado contribuinte individual, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

4.2 - Entidades Beneficentes

A contribuição a ser descontada pela **entidade beneficente de assistência social isenta** das contribuições sociais patronais, corresponde a **20% (vinte por cento)** da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

4.3 - Comprovante de Pagamento

A empresa que remunerar contribuinte individual deverá fornecer a este, **comprovante de pagamento** pelo serviço prestado consignando, além dos **valores da remuneração** e do **desconto feito a título de contribuição previdenciária**, a sua **identificação completa**, inclusive com o número no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)** e o **número de inscrição do contribuinte individual no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O comprovante deve ser mantido à disposição da fiscalização durante 10 (dez) anos, em conformidade com o § 5º do art. 225 do RPS.

Note-se que, operacionalmente, há três documentos inerentes à prestação de serviços:

- A *Declaração ao Contribuinte Individual*, nos termos do Inciso XII e §§20 ao 23 do Art. 216 do RPS, emitida pela empresa contratante, que legitima a dedução dos 45% (V. Subitem 5.1, infra);
- O *Comprovante de Pagamento*, instituído pela Instrução Normativa INSS nº 87/2003, também emitido pela empresa contratante, para informação, pelo contribuinte, a outras empresas que venha prestar serviços, dos valores contribuídos e descontados, para efeito da observância do limite máximo de contribuição no mês, e
- *Recibo*, emitido pelo Contribuinte Individual, para efeitos de quitação.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Entendemos que os dois primeiros poderiam ser consolidados num só, simplificando as operações para as empresas, desde que contemplasse todas as informações exigidas. Porém, até a presente data, não houve manifestação oficial sobre o assunto.

4.4 - Casos de Não Aplicação

A obrigação de recolhimento da contribuição do contribuinte individual pela empresa contratante, instituída pela MP nº 83/2002 **não se aplica** ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

O contribuinte individual que prestar serviço a outro contribuinte individual equiparado a empresa ou a produtor rural pessoa física ou à missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição patronal do contratante, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a 9% (nove por cento) do respectivo salário-de-contribuição.

Para efeito de dedução, considera-se contribuição declarada a informação prestada na GFIP, ou declaração fornecida pela empresa ao segurado, onde conste além de sua identificação completa, inclusive com o número no CNPJ, o nome e o número de inscrição do contribuinte individual, o valor da remuneração paga e o compromisso de que este valor será incluído na GFIP e efetuado o recolhimento da correspondente contribuição.

Fundamentação Legal: Inciso II do Art. 216 do Dec. nº 3.048/99 e Caput e §§ 1º a 3º do Art. 4º MP nº 83/2002 e Instrução Normativa INSS/DC nº 87/2003.

5. Contribuição da Empresa sobre Remuneração Paga ao Contribuinte Individual

Fica a cargo da Empresa a contribuição de 20% aplicada sobre **total das remunerações** ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado **Contribuinte Individual**, inclusive, se for o caso, sobre bolsa de estudos pagas ou creditada ao **médico-residente**.

Salientamos que a Cooperativa de Trabalho não está sujeita tal contribuição, em relação às importâncias por elas pagas, distribuídas ou creditadas aos respectivos cooperados, a título de remuneração ou retribuição que, por seu intermédio, tenham prestado a empresa.

5.1 Informação na GFIP ou Declaração Fornecida ao Contribuinte Individual

De acordo com o Inciso XII c/c §§20 ao 23 do Art. 216 do RPS, para efeito de dedução mencionada no Subitem 3.1, supra, considera-se contribuição declarada a informação prestada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social ou declaração fornecida pela empresa ao segurado, onde conste, além de sua **identificação completa**, inclusive com o número no **Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas**, o nome e o número da **inscrição do contribuinte individual**, o **valor da retribuição paga** e o **compromisso de que esse valor será incluído na citada Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e efetuado o recolhimento da correspondente contribuição**.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Inciso II e § 9º do Art. 201 da Dec. nº 3.048/99.

6. Obrigações dos Contribuintes Individuais

6.1 - Apresentação do Comprovante de Pagamento

Para efeito da **observância do limite máximo do salário-de-contribuição**, o contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, deverá informar a cada empresa, o valor ou valores recebidos sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, mediante a apresentação do comprovante de pagamento.

O segurado **contribuinte individual** que prestar serviço a empresas e, **concomitantemente**, exercer atividade como segurado **empregado** ou trabalhador avulso, para efeito da **observância do limite máximo do salário-de-contribuição**, deverá apresentar à empresa na qual exerce a atividade de empregado, ao Órgão Gestor de Mão-de-obra (OGMO), quando trabalhador avulso portuário, ou à empresa contratante quando trabalhador avulso não portuário, o comprovante de pagamento a que se refere o Subitem 4.3, supra.

O comprovante deve ser mantido à disposição da fiscalização durante 10 (dez) anos, em conformidade com o § 50 do art. 225 do RPS.

6.2 - Recolhimento da Complementação

Quando o total da remuneração mensal, recebida pelo contribuinte individual por serviços prestados a uma ou mais empresas, for **inferior ao limite mínimo** do salário-de-contribuição, o segurado deverá recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total recebida, aplicando sobre a parcela complementar a alíquota de 20% (vinte por cento).

Fundamentação Legal: Medida Provisória n 83/2002 e Instrução Normativa INSS/DC n 87/2003.

7. Procedimentos para Informação na GFIP

A empresa, bem como aqueles a ela equiparados, são obrigados, dentre outras coisas, a informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, **dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária** e outras informações de interesse daquele Instituto.

Desta forma, considerando que a remuneração paga, devida ou creditada ao segurado contribuinte individual é fato gerador de contribuição previdenciária, o mesmo deve ser informado na GFIP da empresa ou na daquela a ela equiparada que contrata seus serviços.

A empresa que remunerar contribuinte individual que tenha comprovado a prestação de serviços a outras empresas, ou que tenha exercido, concomitantemente, atividade como segurado **empregado** ou trabalhador avulso, no mesmo mês, deverá informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a *ocorrência de múltiplas fontes pagadoras*.

A empresa que remunerar segurado empregado, o OGMO que remunerar trabalhador avulso portuário, ou a empresa contratante de trabalhador avulso não portuário, deverá informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a *ocorrência de múltiplas fontes pagadoras*, quando o segurado empregado ou trabalhador avulso comprovar que, concomitantemente, prestou serviços como **contribuinte individual** a outras empresas ou que exerceu atividade de contribuinte individual por conta própria, no mesmo mês.

Lembra-se que, nos termos da MP n 83/2002 e Instrução Normativa INSS 87/2003, a cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Temos, então, abaixo, as principais informações que devem ser feitas na GFIP, com base na Instrução Normativa INSS/DC nº 86/2003, que aprova o Manual da GFIP, versão 6.0, e o Manual dos Formulários Retificadores RDE, RDT e RRD - Modelo 3.

7.1 Informações Cadastrais

7.1.1 Trabalhador

a) Nº do PIS/PASEP/Inscrição do Contribuinte Individual

Neste campo deve ser informado, no caso de Contribuinte Individual, o número:

- Da inscrição do contribuinte individual (CI) ou o número do PIS/PASEP: para as categorias de trabalhadores 11 e 13 a 18, 22 e 23.

Atenção:

1. Na ausência da inscrição do contribuinte individual, pode ser informado o número do PIS/PASEP do trabalhador.
2. A inscrição de contribuinte individual pode ser solicitada na Internet, no *site* www.previdenciasocial.gov.br ou pelo telefone 0800-780191.
3. As categorias de trabalhador 22 e 23 somente podem ser informadas a partir da competência 04/2003, em decorrência do disposto na Medida Provisória nº 83, de 12/12/2002.

b) Categoria

Neste campo deve ser informado o código de acordo com a categoria do trabalhador, a saber:

11	Contribuinte individual - Diretor não empregado e demais empresários sem FGTS;
13	Contribuinte individual – Trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina, com contribuição sobre remuneração;
14	Contribuinte individual – Trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina, com contribuição sobre salário-base;
15	Contribuinte individual – Transportador autônomo, com contribuição sobre remuneração;
16	Contribuinte individual – Transportador autônomo, com contribuição sobre salário-base;
17	Contribuinte individual – Cooperado que presta serviços a empresas contratantes da cooperativa de trabalho;
18	Contribuinte Individual – Transportador cooperado que presta serviços a empresas contratantes da cooperativa de trabalho;
22	Contribuinte individual – contratado por outro contribuinte individual equiparado à empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras; e dirigente sindical que mantém a qualidade de segurado especial;

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

23	Contribuinte individual – transportador autônomo contratado por outro contribuinte individual equiparado à empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras.
----	--

Observações:

1. Em decorrência da revogação da LC n° 84, de 18/01/96, e das alterações na contribuição da empresa sobre a remuneração dos contribuintes individuais pela Lei n° 9.876/99, a opção pela contribuição de 20% sobre o salário-base dos autônomos deixou de existir a partir da competência 03/2000, passando a haver apenas a contribuição de 20% sobre a remuneração desses trabalhadores. Portanto, as categorias 14 e 16 somente podem ser utilizadas para competências até 02/2000, inclusive. A partir de 03/2000, os trabalhadores informados como categorias 14 e 16 passam a ser informados como categorias 13 e 15, respectivamente.
2. O contribuinte individual trabalhador autônomo e equiparado ou transportador autônomo, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado à empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, deve ser informado com as categorias 22 ou 23, para que não seja calculada a contribuição descontada do segurado.
3. As categorias 22 e 23 somente podem ser informadas a partir da competência 04/2003, em decorrência do disposto na Medida Provisória n° 83/2002.
4. Os contribuintes individuais contratados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o disposto na Instrução Normativa que trata dos procedimentos aplicáveis aos órgãos públicos, devem ser informados em GFIP com os códigos de categoria 13, 14, 15 ou 16, conforme o caso.
5. Os contribuintes individuais contratados por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras devem ser informados em GFIP com os códigos de categoria 13, 14, 15 ou 16, conforme o caso, até a competência 03/2003, e com os códigos de categoria 22 ou 23, conforme o caso, a partir da competência 04/2003.

c) Ocorrência

No campo **Ocorrência** o empregador/contribuinte presta, ao mesmo tempo, duas informações:

- a exposição ou não do trabalhador, de modo permanente, a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, e que enseje a concessão de aposentadoria especial;
- se o trabalhador tem um ou mais vínculos empregatícios (ou fontes pagadoras).

Para classificação da ocorrência, deve ser consultada a tabela de Classificação dos Agentes Nocivos (Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99). Para a comprovação de que o trabalhador está exposto a agentes nocivos é necessário que a empresa mantenha perfil profissiográfico previdenciário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT atualizado, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disposto no art. 58, § 1º, da Lei n° 8.213/91.

Para os trabalhadores com **apenas um** vínculo empregatício (ou uma fonte pagadora), informar os códigos a seguir, conforme o caso:

(em branco)– Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto.

01 – Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto.



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

02 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 15 anos de trabalho);

03 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 20 anos de trabalho);

04 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho).

Atenção:

Não devem preencher informações neste campo as empresas cujas atividades não exponham seus trabalhadores a agentes nocivos. O código 01 somente é utilizado para o trabalhador que esteve e deixou de estar exposto a agente nocivo, como ocorre nos casos de transferência do trabalhador de um departamento (com exposição) para outro (sem exposição).

Para os trabalhadores com **mais de um** vínculo empregatício (ou mais de uma fonte pagadora), informar os códigos a seguir:

05 – Não exposto a agente nocivo;

06 – Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 15 anos de trabalho);

07 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 20 anos de trabalho);

08 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho).

1. Este campo somente deve ser informado em relação às categorias 11, 13, 15 e 17 a 23 especificadas na tabela de categoria no subitem “ b ” acima.
2. As categorias 11, 13, 15, 17, 18, 22 e 23 **somente** podem ter informação no campo **Ocorrência** a partir da competência 04/2003, em decorrência do disposto na Medida Provisória nº 83/2002.
3. Para os trabalhadores com mais de um vínculo empregatício (ou mais de uma fonte pagadora), e sem exposição a agentes nocivos, deve ser usado o código de ocorrência 05, ainda que nunca tenham estado expostos a agentes nocivos na empresa atual ou nas empresas anteriores.
4. Não deve ser informado o código de ocorrência 05 para o trabalhador com dois vínculos empregatícios, ou duas fontes pagadoras, quando um dos vínculos ou a relação com uma das fontes não for abrangido pelo RGPS.
5. Os códigos de ocorrência indicativos de múltiplos vínculos empregatícios ou múltiplas fontes pagadoras também devem ser utilizados quando o trabalhador constar em mais de uma GFIP do mesmo empregador/contribuinte, geradas em movimentos distintos, com sua remuneração fracionada nestas guias. Dessa forma, o SEFIP não efetuará o cálculo da contribuição do segurado, sendo obrigatório a empresa informar corretamente o campo **Valor Descontado do Segurado.**

7.2 Informações Financeiras

7.2.1 Movimento do Trabalhador

a) Remuneração (sem a parcela do 13º Salário)

Informar o valor integral da remuneração paga, devida ou creditada a cada trabalhador, excluindo a parcela do 13º salário, de acordo com as categorias e situações abaixo:

1. Categorias 11: valor da remuneração mensal;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

2. Categorias 13, 14 e 22: valor da remuneração paga ou creditada ao trabalhador pelo serviço prestado, mesmo que a empresa tenha optado pela contribuição sobre o salário-base, prevista na Lei Complementar nº 84/96, enquanto ainda vigente;
3. Categorias 13, 14 e 22 (quando se tratar de operador de máquina): valor correspondente a 20% do total pago pelo serviço do operador de máquina, mesmo que a empresa tenha optado pela contribuição sobre o salário-base, prevista na Lei Complementar nº 84/96, enquanto ainda vigente;
4. Categorias 15, 16 e 23: a partir de 05/07/2001 (Portaria MPAS nº 1.135, de 05/04/2001), valor correspondente a 20% do total do frete pago pelo serviço do transportador autônomo. Para os serviços prestados até 04/07/2001, informar o valor de 11,71% do frete, carreto ou transporte de passageiros, mesmo que a empresa tenha optado pela contribuição sobre o salário-base, prevista na Lei Complementar nº 84/96, enquanto ainda vigente;
5. Categoria 17: valor pago ou distribuído pelas cooperativas de trabalho aos seus cooperados, referente aos serviços prestados a empresas contratantes;
6. Categoria 18: valor pago ou distribuído pelas cooperativas de trabalho aos seus cooperados, referente aos serviços prestados a empresas contratantes. A partir de 05/07/2001, o valor a ser informado neste campo deve ser aquele resultante da distribuição aos cooperados dos 20% do total do frete pago pelos serviços prestados pelo transportador autônomo a empresas contratantes da cooperativa. Para os serviços prestados até 04/07/2001, informar o valor de 11,71% do frete, carreto ou transporte de passageiros.

Observações:

As remunerações das categorias de trabalhador 22 e 23 somente podem ser informadas a partir da competência 04/2003, em decorrência do disposto na Medida Provisória nº 83/2002.

b) Contribuição Salário-Base

Informar a classe da escala de salários-base em que o contribuinte individual – trabalhador autônomo ou transportador autônomo – estava enquadrado na competência, sobre a qual incidirá a alíquota de 20%, conforme previsão da LC nº 84/96.

Observações:

A informação deste campo somente é possível para competências até 02/2000, inclusive. A opção pelo recolhimento de 20% sobre o salário-base da classe de enquadramento do contribuinte individual – trabalhador autônomo ou transportador autônomo – cessou a partir da competência 03/2000, em decorrência do disposto na Lei nº 9.876/99.

c) Valor Descontado do Segurado

Este campo deve ser informado nos seguintes casos:

- a) Múltiplos vínculos empregatícios ou múltiplas fontes pagadoras: informar o valor da contribuição previdenciária descontada do trabalhador pelo empregador/contribuinte que está elaborando a GFIP.

Para os segurados contribuintes individuais, a alíquota aplicada é de 11% sobre seu salário-de-contribuição (limitado ao teto), devendo-se observar que o somatório do valor descontado por todas as empresas não pode ultrapassar o limite máximo de contribuição. Verificar as Observações 3 e 4, abaixo.

Observações:

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

1. O valor descontado dos segurados de categorias 11, 13, 15, 17, 18, 22 e 23 somente pode ser informado a partir da competência 04/2003, em decorrência do disposto na Medida Provisória nº 83/2002.
2. A partir da competência 04/2003, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais (exceto aqueles das categorias 22 e 23) é da empresa que contratar seus serviços, conforme disposto na Medida Provisória nº 83/2002.
3. A alíquota de contribuição dos segurados contribuintes individuais é de 20%, aplicada sobre seu salário-de-contribuição, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 214, § 5º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores. No entanto, o SEFIP utiliza a alíquota de 11%, tendo em vista o disposto no art. 216, §§ 20, 21 e 22, do RPS.
4. Quando o montante a descontar do contribuinte individual for inferior ao valor referente aos 11% da remuneração paga pela empresa, considerando o somatório dos descontos já efetuados nas demais empresas, deve ser informada a existência de múltiplas fontes pagadoras no campo **Ocorrência** (códigos 05, 06, 07 ou 08, conforme o caso), e apenas a diferença de contribuição no campo **Valor Descontado do Segurado**, podendo ser, inclusive, R\$ 0,00, caso o teto de contribuição já tenha sido atingido nas demais empresas.
5. Quando o contribuinte individual, inclusive o cooperado, presta serviços à entidade beneficente em gozo de isenção de 100%, a alíquota referente à sua contribuição é de 20%, conforme disposto na Instrução Normativa que trata das normas gerais de Tributação Previdenciária e de Arrecadação.

Fundamentação Legal: Instrução Normativa INSS/DC nº 86/2003, que aprova o Manual da GFIP, versão 6.0, e o Manual dos Formulários Retificadores RDE, RDT e RRD - Modelo 3 e Instrução Normativa INSS/DC nº 87/2003.

8. Exemplos

8.1 - Até a competência Março/2003

Há duas situações a considerar: a dos *segurados filiados ao RGPS até 28.11.99*, que contribuem sobre o salário-base, e a dos *segurados filiados a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, em 29.11.99*, cujo salário-de-contribuição é estabelecido em função da remuneração mensal, observado o teto máximo em vigor.

a) SEGURADOS INSCRITOS NO RGPS ATÉ 28.11.99

- Remuneração paga pela Empresa: **R\$ 1.200,00**
- Salário-de-Contribuição do Contribuinte Individual: **R\$ 200,00** (Hipoteticamente, Classe 1 da Escala de Salário-base)
- Contribuição da Empresa sobre Remuneração Paga ao Contribuinte Individual: **R\$ 200,00** (20% de R\$ 1.200,00)
- Contribuição do Contribuinte Individual: **R\$ 40,00** (20% de R\$ 200,00)
- 45% da Contribuição da Empresa: **R\$ 108,00** (45% de R\$ 240,00)
- 9% do Salário-de-Contribuição do Contribuinte Individual: **R\$ 18,00** (9% de R\$ 200,00)

A dedução é de 45% da contribuição da Empresa limitada a 9% do salário-de-contribuição do Contribuinte Individual:

45% da Contribuição da Empresa = R\$ 108,00

9% do salário-de-contribuição do Contribuinte Individual = R\$ 18,00

VALOR DA DEDUÇÃO: R\$ 18,00

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Contribuição do Contribuinte Individual: R\$ 22,00 (R\$ 40,00 – R\$ 18,00)

Observação:

Neste caso, a contribuição do segurado (R\$22,00) corresponde à 11% do seu salário-de- contribuição. Se, porém, a remuneração paga pela Empresa fosse inferior ao Salário-de-Contribuição, a dedução seria o valor correspondente a 45% da contribuição da Empresa.

Exemplo:

- Salário-de-Contribuição do CI: R\$500,00
- Serviço prestado: R\$200,00
- Contribuição da Empresa: R\$40,00 (20% sobre R\$200,00)
- Dedução do CI: R\$18,00 (45% sobre R\$40,00)
- Limite de Dedução do CI: R\$45,00 (9% sobre R\$500,00)
- Contribuição do CI: R\$82,00 (R\$100,00*-R\$18,00)

*20% sobre R\$500,00

b) SEGURADOS INSCRITOS NO RGPS APÓS 28.11.99

- Remuneração paga pela empresa: **R\$ 2.000,00**
- Salário-de-Contribuição do Contribuinte Individual: **R\$ 1.561,56** (teto do salário-de-contribuição)
- Contribuição da Empresa sobre Remuneração Paga ao Contribuinte Individual: **R\$ 400,00** (20% de R\$ 2.000,00)
- Contribuição do Contribuinte Individual: **R\$ 312,31** (20% de R\$ 1.561,56)
- *45% da Contribuição da Empresa*: **R\$ 180,00** (45% de R\$ 400,00)
- *9% do Salário-de-Contribuição do Contribuinte Individual*: **R\$ 140,54** (9% de R\$ 1.561,56)

A dedução é de 45% da contribuição da Empresa limitada a 9% do salário-de-contribuição do Contribuinte Individual:

45% da Contribuição da Empresa = R\$ 180,00

9% do salário-de-contribuição do Contribuinte Individual = R\$ 140,54

VALOR DA DEDUÇÃO: R\$ 140,54

Contribuição do Contribuinte Individual: R\$ 171,77 (R\$ 312,31 – R\$ 140,54)

Observação:

Considerando Salário-de-Contribuição o valor da remuneração percebida, a contribuição da empresa em 20% sobre a mesma, e os critérios da dedução acima, para esses segurados a contribuição resultará em 11% sobre o respectivo salário-de-contribuição, representado pelo valor da remuneração respectiva, observado o teto máximo em vigor.

Assim: R\$1.561,56 x 11%=R\$171,77

8.2 - A partir da Competência Abril/2003

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Com a extinção do Salário-base, a partir da competência abril/2003, a contribuição do contribuinte individual incidirá sobre a remuneração percebida, em uma ou mais empresas, observado o teto máximo em vigor, independentemente da data de sua filiação ao RGPS, nos mesmos parâmetros adotados para a determinação da contribuição dos filiados ao RGPS, após 28.11.99, até a competência março/2003, e observadas as alterações quanto ao recolhimento, introduzidas pela MP nº 83/2002 e Instrução Normativa INSS nº 87/2003.

Considerando prestação de serviços por contribuinte individual a mais de uma empresa no mês, teremos, hipoteticamente:

Empresa A

- Remuneração paga pela empresa: **R\$ 500,00**
- Salário-de-Contribuição do Contribuinte Individual: **R\$500,00**
- Contribuição da Empresa sobre Remuneração Paga ao Contribuinte Individual: **R\$ 100,00** (20% de R\$500,00)
- Contribuição do Contribuinte Individual: **R\$100,00** (20% de R\$500,00)
- *45% da Contribuição da Empresa: R\$45,00*(45% de R\$100,00)
- *9% do Salário-de-Contribuição do Contribuinte Individual: R\$45,00*(9% de R\$500,00)

A dedução é de 45% da contribuição da Empresa limitada a 9% do salário-de-contribuição do Contribuinte Individual:

45% da Contribuição da Empresa = R\$45,00

9% do salário-de-contribuição do Contribuinte Individual = R\$45,00

VALOR DA DEDUÇÃO: R\$45,00

Contribuição do Contribuinte Individual: R\$55,00 (R\$100,00– R\$45,00)

Contribuição a ser descontada pela Empresa A: R\$55,00

Observação:

Considerando Salário-de-Contribuição o valor da remuneração percebida, a contribuição da empresa em 20% sobre a mesma, e os critérios da dedução acima, para esses segurados a contribuição resultará em 11% sobre o respectivo salário-de-contribuição, representado pelo valor da remuneração respectiva, observado o teto máximo em vigor.

Assim: R\$500,00 x 11%=R\$55,00

Empresa B

- Remuneração paga pela empresa: **R\$2.000,00**
- Salário-de-Contribuição do Contribuinte Individual: **R\$1.561,56** (Teto Limite em Vigor, em Abril/2003).

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Contribuição da Empresa sobre Remuneração Paga ao Contribuinte Individual: **R\$400,00** (20% de R\$2.000,00)
- Contribuição do Contribuinte Individual: **R\$312,31** (20% de R\$1.561,56)
- *45% da Contribuição da Empresa: **R\$900,00**(45% de R\$2.000,00)*
- *9% do Salário-de-Contribuição do Contribuinte Individual: **R\$140,54**(9% de R\$1.561,56)*

A dedução é de 45% da contribuição da Empresa limitada a 9% do salário-de-contribuição do Contribuinte Individual:

45% da Contribuição da Empresa = R\$900,00

9% do salário-de-contribuição do Contribuinte Individual = R\$140,54

VALOR DA DEDUÇÃO: R\$140,54

Contribuição do Contribuinte Individual: R\$171,77 (R\$312,31-R\$140,54)

Contribuição a ser descontada pela Empresa B: R\$116,77 (R\$171,77 – R\$55,00*), ou (R\$312,31 – R\$140,54 – R\$55,00)

*Valor já descontado na Empresa A.

Observação:

Considerando Salário-de-Contribuição o valor da remuneração percebida, a contribuição da empresa em 20% sobre a mesma, e os critérios da dedução acima, para esses segurados a contribuição resultará em 11% sobre o respectivo salário-de-contribuição, representado pelo valor da remuneração respectiva, observado o teto máximo em vigor.

Assim:

Total da remuneração no mês: R\$500,00 (Empresa A)+ R\$2.000,00 (Empresa B) =R\$2.500,00

Teto de contribuição vigente: R\$1.561,56

Contribuição mensal do contribuinte individual:R\$1.561,56 x 11%=R\$171,77

Fundamentação Legal: Citada no texto.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuinte Individual - Comprovante de Pagamento - Não Apresentação

A partir de abril/2003 solicitamos aos nossos Prestadores de Serviço que prestaram serviços em empresas anteriores, no mesmo mês, a comprovação dos descontos efetuados, para fins de observância do limite máximo de desconto. Alguns alegaram que já foram descontados, porém, as Empresas não forneceram nenhum comprovante. Podemos deixar de efetuar o desconto, levando em consideração o valor do serviço constante em Recibo emitido pelo Prestador de Serviço?

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

De acordo com a Instrução Normativa INSS/DC nº 87/2003 é obrigação do contribuinte individual apresentar o *Comprovante de Pagamento*, **emitido pela Empresa** na qual tenha prestado serviço anteriormente, no mês de competência, na qual conste, além de outros dados, o valor descontado relativo à contribuição previdenciária.

A Empresa que receber o *Comprovante de Pagamento* calculará a contribuição devida sobre a remuneração por ela paga ou creditada, observando, para fins e recolhimento o teto máximo em vigor, considerando o valor já descontado, comprovadamente, na Empresa anterior, na mesma competência.

Caso o desconto já tenha se dado sobre o teto máximo, nada será descontado, devendo o Comprovante ser guardado por um prazo de dez anos.

Se o trabalhador não apresentar Comprovante emitido pela Empresa na qual tenha prestado serviço, na competência, constando desconto anterior, a simples alegação da existência do desconto não legitima a consideração do mesmo para efeitos de dedução, devendo a Empresa atual efetuar o desconto e recolhimento da contribuição devida pelo segurado em questão sobre o valor total da remuneração paga ou creditada, observado o teto, sem, contudo, considerar qualquer dedução anterior, não comprovada.

Observamos que, até a presente data (30.04.2003), o INSS não emitiu nenhum ato oficial, reconhecendo o *Recibo de Pagamento*, emitido pelo segurado, como documento hábil para legitimar a dedução do desconto.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, MP nº 83/2002. Sobre *Contribuintes Individuais*, consultar a Seção *Orientações*, nesta Edição.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Notificação Fiscal para Correção de Irregularidades – Prazo

Na hipótese de notificação por descumprimento das disposições legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, qual o prazo máximo que empresa tem para correção das irregularidades dos itens notificados?

O Agente da Inspeção do Trabalho, com base em critérios técnicos, poderá notificar os empregadores concedendo prazos para a correção das irregularidades encontradas.

O prazo máximo para cumprimento dos itens notificados deverá ser **limitado a no máximo sessenta dias**.

Contudo, a autoridade competente, diante de solicitação escrita do notificado, acompanhada de exposição de motivos relevantes, apresentada no prazo de 10 dias do recebimento da notificação, **poderá prorrogar por 120 dias, contados da data do Termo de Notificação, o prazo para seu cumprimento**.

A concessão de prazos superiores a 120 dias fica condicionada a prévia negociação entre o notificado e o sindicato representante da categoria dos empregados, com a presença da autoridade regional competente.

A empresa poderá recorrer ou solicitar prorrogação de prazo de cada item notificado até no máximo 10 dias a contar da data de emissão da notificação.

Fundamentação Legal: Subitem 28.1.4 da NR 28, aprovada pela Portaria Mtb nº 3.214/1978 e alterações posteriores.

TRABALHO



Horas Extras - Supressão - Indenização

Temos um empregado que durante cinco anos e oito meses trabalhou em regime de prorrogação de horas. A direção da Empresa decidiu pelo não prosseguimento da prorrogação da jornada o que conseqüentemente acarretará o não pagamento de horas extras. É devida alguma indenização ao trabalhador nessa situação?

Quando houver a supressão, pelo empregador, de horas extras prestadas com habitualidade, durante pelo menos um ano, calcular-se-á uma indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas por ano ou fração igual ou superior a 06 meses de prestação de serviço em horário extraordinário. Esta indenização será com base na média aritmética das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão (Enunciado nº 291 do TST).

Exemplo:

- Empregado trabalhando em período extraordinário há 04 anos e 08 meses, com adicional de 50%.
- Total de horas extras realizadas nos 12 meses anteriores à supressão: 502
- Média aritmética das horas extras efetuadas nos últimos 12 meses: $502 : 12 = 41,83$
- Valor hora extra na data da supressão: R\$ 10,00
- Valor da indenização: $41,83 \times R\$ 10,00 \times 5 = R\$ 2.091,50$

Consideramos 05 anos porque a fração superior a 06 meses, ou seja, no caso 08 meses, foi arredondada para 01 ano.

Fundamentação Legal: Citada no texto.